

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nas Delegacias, Quartéis, sedes e postos dos órgãos de Segurança Pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal, nos Estabelecimentos Prisionais Estaduais e Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São os órgãos de segurança pública elencados no artigo 144, incisos I, II, III, IV e V, da Constituição Federal, os Estabelecimentos Prisionais Estaduais e Estabelecimentos Prisionais Federais, obrigados a manter, nas recepções de seus prédios, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para consulta sempre que ocorrer dúvidas sobre as prerrogativas do Advogado junto a estes órgãos.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará na responsabilização da autoridade que preside, chefia ou dirige os órgãos referidos no caput do art. 1º desta lei, por transgressão disciplinar, a ser apurada pela autoridade administrativa competente e pelos órgãos de correição

no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis por violação das prerrogativas do advogado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal em seu Art. 133 determina que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”. Por sua vez, a Lei Federal Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu Art. 2º em consonância com a Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça e que no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social, sendo no exercício da profissão, inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Um dos pilares do estado democrático de Direito é a garantia do direito de defesa, onde o cidadão acusado da prática de fato descrito na lei como crime, será submetido ao Devido Processo Penal Legal Constitucional, onde serão observados os princípios e garantias constitucionais e legais, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência, não podendo ser preso ou privado de seus bens sem que tenha ocorrido a previa cominação legal. Todos estes princípios derivam da Magna Charta Libertatum, documento de 1215 que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra, especialmente o do rei João, que a assinou, impedindo assim o exercício do poder absoluto, onde o Estado punia de forma desregrada e sem limites todos os cidadãos que considerasse culpado de alguma prática delituosa. A Magna Carta trouxe pela primeira vez os princípios de que “não há crime sem lei anterior que o defina” e “não há pena sem previa cominação legal”.

Na Constituição Federal do Brasil está insculpido o Princípio da Anterioridade da Lei Penal a qual, em seu artigo 5º inciso XXXIX, determina que: "Não há crime sem lei ANTERIOR que o defina, nem pena sem PRÉVIA cominação legal.". Assim nenhum cidadão poderá ser processado criminalmente por fato que a Lei não tipifique como sendo crime e nem poderá ser preso, salvo os casos em que a legislação permita a prisão processual, sem que a sentença condenatória tenha transitado em julgado, após o trâmite do Devido

Processo Penal Legal Constitucional. Conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII.

Para que venha a existir o direito de punir do Estado se faz necessário que dentro do Devido Processo Legal Constitucional sejam respeitados os Direitos ao "Contraditório" e a "Ampla Defesa". Os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Destacamos)

O Advogado é o detentor do jus postulandi. O princípio do jus postulandi é a capacidade postulatória conferida a alguém de postular perante as instâncias judiciais as pretensões do jurisdicionado perante a Justiça. No Brasil somente Advogados, e não as partes (cidadãos que litigam na justiça), tem a prerrogativa de postular em juízo (jus postulandi) – A Carta Magna em seu art. 133, afirma a indispensabilidade do advogado para a Administração da justiça, assim aduz:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Lei Federal 8906/94 seguindo a Constituição Federal aduz:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Assim, quando qualquer cidadão é acusado da prática de uma conduta tipificada como crime, é o Advogado que exercendo o jus postulandi tornará possível a realização da justiça, posto que fará a defesa técnica, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ao exercer de forma livre a advocacia, devendo serem respeitadas na íntegra todas as prerrogativas elencadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8906/94. Apenas com a efetiva e livre atuação do Advogado é que se realiza a justiça almejada por toda a sociedade.

Hoje no Brasil diariamente as prerrogativas do Advogado são violadas por autoridades policiais, policiais civis e militares, diretores e servidores de presídios estaduais e federais. Muitas vezes por puro desconhecimento da Lei e das prerrogativas das quais o Advogado é detentor, e em outras vezes de forma deliberada. Casos lastimáveis como o de não conceder o acesso aos autos de inquéritos policiais, dificultar ou negar que o Advogado se aviste com seu cliente preso, na forma da Lei, ou seja, de forma reservada e pessoal. Além de absurdos como a agressão física e moral contra Advogados em delegacias e estabelecimentos prisionais. Como por exemplo, o

caso ocorrido com o Advogado do estado do Ceará, em face do ocorrido no dia 15.04.15, na Delegacia da Divisão de Homicídios e Proteção a Pessoa – DHPP, onde o advogado foi agredido moralmente com palavras e coagido fisicamente por vários policiais civis armados a sair das dependências da delegacia, tudo com a convivência da delegada titular, Socorro Portela. Fato que foi objeto de Desagravo Público por parte da OAB/CE em favor do Advogado e em desfavor da delegada de polícia civil e os demais policiais daquela delegacia especializada, desagravo realizado na data de 02 de junho do ano de 2016 na sala do conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Secção Ceará.

A violação das prerrogativas do advogado fere o próprio Estado Democrático de Direito, pois sempre que estas prerrogativas são violadas os Direitos Civis do cidadão são desrespeitados, pois o advogado é quem postula em juízo, e perante as autoridades policiais e prisionais os Direitos e Garantias Legais e Constitucionais do Cidadão. Sendo certo que sempre que se busca fazer justiça sem a obrigatoriedade da presença do Advogado, por imperativo Constitucional, o que se terá será uma mera caricatura de justiça, posto que o advogado é indispensável a administração e a realização da verdadeira justiça, não havendo motivos plausíveis para que se continue tolerando as constantes violações das prerrogativas do Advogado, sendo certo que a sua presença em todos os atos praticados durante a realização do inquérito policial, ou quaisquer outros procedimentos realizados pela polícia judiciária, garante a lisura, probidade e observância da Lei e da Constituição nos procedimentos administrativos realizados no âmbito dos órgãos da segurança pública elencados no artigo 144, incisos I, II, III, IV e V, da Constituição Federal, bem como nos Estabelecimentos Prisionais Estaduais e Estabelecimentos Prisionais Federais.

A existência de exemplar da Lei Federal nº 8906 de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde estão elencadas todas as prerrogativas do Advogado, possibilitará a consulta imediata da Lei, no caso de divergência entre os servidores públicos dos órgãos de segurança pública e estabelecimentos

prisionais, e os Advogados, no momento da atuação do Advogado, garantindo assim o livre exercício da advocacia com a devida observância e respeito às prerrogativas do advogado, garantindo assim o respeito aos Direitos Civis e as Garantias Legais e Constitucionais dos cidadãos, e a consequente ordem do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado Pr. Marco Feliciano  
Líder do PSC / SP**